

PROJETO DE LEI Nº 528/2020

Altera as Leis nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, e nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº (Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Altera-se os arts. 32 e 33 do Substitutivo do Relator constante no Parecer Preliminar de Plenário nº 2, com a seguinte redação:

“Art. 32.

‘Art. 9º

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), desde que constatada a sua viabilidade técnica e ambiental, ou reduzi-lo a 22% (vinte e dois por cento).

..... , “ (NR)

“Art. 33.

‘Art. 1º

.....

§ 2º Poderá ser estabelecido percentual obrigatório de adição de biodiesel superior a 15% (quinze por cento) desde que constatada sua viabilidade técnica e ambiental.

..... , “ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No ciclo de vida dos biocombustíveis, a etapa agrícola é a maior responsável por absorver o CO₂ da atmosfera, compensando as emissões de gases de efeito estufa produzidas nas demais etapas. Essa capacidade de absorção de CO₂ contribui para a redução líquida das emissões de gases de efeito estufa - o que é uma grande vantagem ambiental dos biocombustíveis.

Por outro lado, o meio ambiente deve ser visto não apenas sob a ótica da descarbonização. É preciso ponderar que os veículos com motores a combustão interna emitem outros tipos gases, no caso poluentes, que colocam em risco a vida dos seres humanos e dos animais. Decerto que, em comparação com os combustíveis fósseis, os



* C D 2 4 6 0 4 3 3 1 9 8 0 0 *

biocombustíveis produzem geralmente menos poluentes atmosféricos nocivos, como óxidos de enxofre e partículas finas, o que contribui para a melhoria da qualidade do ar e para a redução de problemas de saúde relacionados à poluição.

Mas há dúvidas sobre outros gases nocivos, como óxidos de nitrogênio e monóxido de carbono. A verdade é que no Brasil, mesmo como líder mundial no uso de biocombustíveis, são desconhecidos o efeito do aumento da mistura obrigatória de biodiesel e de etanol anidro sobre as emissões poluentes, tanto em veículos novos quanto na frota circulante.

Assim, mais do que assegurar que não haja prejuízo aos bens materiais (veículos), razão pela qual o Nobre Relator incluiu a necessidade de se comprovar a “viabilidade técnica” do maior uso compulsório de biocombustíveis, é fundamental também assegurar que não haja prejuízo à vida.

Por esse motivo, propomos a presente Emenda, que inclui a necessidade de comprovação da viabilidade ambiental também.

Deputada Federal ADRIANA VENTURA

NOVO/SP



* C D 2 4 6 0 4 3 3 1 9 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera as Leis nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, e nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Assinaram eletronicamente o documento CD246043319800, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Dr. Frederico (PRD/MG) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_7874)
- 3 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

